



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.936, DE 2014**

**(Do Sr. Nelson Marquezelli)**

Altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4500/2001.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art 1º O Artigo 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º .....

.....  
II - fiança.

§1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento da metade da pena, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente. **(NR)**

§3º Em caso de sentença condenatória, somente por tribunal colegiado e recurso fundamentado, decidirá se o réu poderá apelar e--m liberdade. **(NR)**

§4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias em caso de extrema e comprovada necessidade.” **(NR)**

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

As penas previstas na Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990 elencavam a possibilidade de proibição de progressão de regime de cumprimento de penalidade, princípio esse afastado por decisão do Supremo Tribunal Federal. Os argumentos jurídicos para proibir a progressão do regime de cumprimento de pena em casos de crimes caracterizados como hediondos enfeixa um argumento de cunho político e moral.

Para a adequação da decisão jurisprudencial da Suprema Corte, o parlamento aprovou a Lei 11.464, de 2007, flexibilizando a progressão da pena para os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo, com a determinação de que tal progressão só pudesse ser concedida após o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 se reincidente. Pensava-se em 2007 que a criminalidade pudesse ser induzida com uma progressão de pena mais draconiana.

Ledo engano!

A criminalidade passou a crescer assustadoramente após a entrada em vigor da Lei 11.464, inclusive os presídios passaram a ser verdadeiras células criminosas para a atuação de bandidos e quadrilhas.

Todos nós sabemos que, na prática, o cumprimento da pena sequer serve às normas dispostas na lei penal e muitas dessas penas deixam de ser aplicadas em sua inteireza em razão da ausência de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena no regime semi-aberto, e pela inexistência de casas para receber albergados, resultando com isso que os condenados descontem suas penas em regime aberto, ou seja, no próprio domicílio.

Não podemos concordar e acho que a sociedade brasileira deve repelir a mera possibilidade de um traficante, estuprador ou homicida poder gozar do benefício da progressão de regime de cumprimento da penalidade com tamanha rapidez. Portanto, cabe a nós legisladores, adequar as regras legais às situações e perspectivas temporais.

Dentro destes parâmetros é que proponho um endurecimento penal, determinando que a progressão de regime aos condenados capitulados na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, só possa ser concedida após o cumprimento da metade da pena, e de 4/5, se reincidente.

Acrescento que em caso de sentença condenatória, caberá somente ao Tribunal Colegiado e recurso fundamentado, decidir se o réu poderá apelar em liberdade.

Outro ponto em nossa proposta é a extensão da prisão temporária para 60(sessenta dias), prorrogáveis por mais 30(trinta) dias, em casos de extrema e comprovada necessidade.

Assim, diante das circunstâncias atuais e do alto índice de criminalidade no país, é que contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões em 02 de setembro de 2014.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**  
PTB/SP

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

VII-A - *(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

## LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, *caput*, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

- f) estupro (art. 213, caput , e sua combinação com o art. 223, caput , e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput , e sua combinação com o art. 223, caput , e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput , e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput , combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

## LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....  
II - fiança.  
§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.  
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.  
§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.  
§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Tarso Genro

**FIM DO DOCUMENTO**